



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37027.001322/2006-81
Recurso nº 143.158 Voluntário
Resolução nº **2301-000.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), fls. 0863 a 0882, que julgou procedente o lançamento, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A aposentadoria especial de que trata o art. 57, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, será financiada com os recursos provenientes da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescida de seis, nove ou doze pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado, observadas as prerrogativas do art. 6.º da Lei n.º 9.732/91.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.97, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Na esfera administrativa não cabe o julgamento de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, por ser matéria reservada em decorrência de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Esclarecendo, segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0210, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho sobre a remuneração paga aos segurados empregados. O crédito corresponde ao acréscimo de alíquota.

Ainda segundo o RF, em síntese, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização e foi motivado pela desconsideração das informações apresentadas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos do lançamento.

Em 05/11/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0836, acompanhada de anexos, com os seguintes argumentos, muito bem sintetizados no relatório da decisão de primeira instância, fls. 0874:

1. *o agente/auditor ao constatar irregularidade deve orientar o contribuinte para saná-la em tempo razoável;*

2. *depois de transcorrido esse tempo, voltará ao local a fim de verificar se dita irregularidade foi sanada;*
3. *se não resolvida a pendência, o agente/auditor lavrará o auto de infração/NFLD;*
4. *como o auditor fiscal não se portou de acordo com os parâmetros legais, deve a notificação fiscal ser anulada;*
5. *a legislação que fundamentou o trabalho da fiscalização é posterior a ocorrência do fato gerador, ou seja, aplicou-se para o período fiscalizado de 04/1999 a 12/2003, dispositivo introduzido pelo decreto 4882, de 18/11/2003 (artigo 68, § 11, do Regulamento da Previdência Social);*
6. *o auditor fiscal contrariou os artigos 105 do Código Tributário Nacional, e 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que proibem a irretroatividade da legislação;*
7. *os programas PPRA, PGR e PCMSO foram introduzidos como documentos válidos para substituir o LTCAT, a partir da Instrução Normativa 99/2003, que passou a vigorar em 01/01/2004, posteriormente ao período fiscalizado de 04/1999 a 12/2003;*
8. *são muitas e inequívocas as provas acerca do eficaz, diligente e contínuo gerenciamento dos riscos ocupacionais que acabam por reduzir a padrões que não ensejam aposentadoria especial ou eliminam a exposição dos empregados aos agentes nocivos presentes na sua atividade, fundamentando a não sujeição da defendente ao acréscimo de alíquota previsto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91;*
9. *contratou a empresa Ética, especializada em consultoria em segurança e medicina do trabalho para elaborar parecer técnico, analisando criticamente os procedimentos adotados pela empresa, as afirmações do auditor fiscal e os documentos produzidos, com o fim de comprovar que gerencia eficazmente os riscos ambientais existentes;*
10. *a redução da exposição ao risco, através de medidas de ordem coletiva, administrativa e individual é a saída ética para enfrentar a questão, e não reparar com redução do tempo de trabalho a perda da saúde; deve-se compensar o trabalhador com melhor condição de trabalho, transformando o acréscimo do SAT em medidas para proteção; que a menor exposição ao risco, através de medidas de proteção coletiva, administrativa e individual permite ao organismo humano recompor-se da agressão, mantendo-se a higidez;*
11. *a política de segurança da empresa assinada por seu presidente em 1999, valoriza e destaca a saúde e segurança como princípios básicos dentro e fora do ambiente do trabalho, conforme anexo I;*

12. *até março/1997, o cimento era citado como agente agressivo pela legislação que rege a aposentadoria especial; e após, a publicação do anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo decreto 2.172/97, tal matéria deixou de ser considerada agente agressivo para fins de aposentadoria especial;*
13. *atualmente, a legislação sobre aposentadoria especial tem cunho técnico, tornando mensurável o agente insalubre ou condição prejudicial à saúde, tendo como referência valores contidos nas Normas Regulamentadoras;*
14. *trabalhar em indústria de cimento não é fato gerador de direito, sendo esse concedido somente para exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação desses, cujo seguro esteja exposto de forma permanente, não ocasional e nem intermitente acima do limite de tolerância sem a devida proteção;*
15. *a defendente de fato é eficaz, diligente e proporciona contínuo gerenciamento dos riscos ocupacionais, que neutraliza ou elimina a exposição dos empregados aos agentes agressivos, não ensejando o benefício da aposentadoria especial, estando assim, desobrigada do pagamento da alíquota adicional para custear o benefício;*
16. *o pagamento do adicional de insalubridade trata-se de uma decisão administrativa da empresa frente a conjuntura trabalhista, sindical e social, não implicando em reconhecimento de ambiente insalubre;*
17. *a fiscalização não analisou as provas existentes, os diversos programas de prevenção, recibos de entrega de EPI's, laudos e relatórios ambientais elaborados pela defesa; além de ter-se baseado em legislação posterior aos fatos;*
18. *há casos de pedidos de aposentadorias especiais negados pelo INSS, sob o fundamento de que o período trabalhado na Companhia não é insalubre. Se não são concedidos os benefícios, não há como pretender esse acréscimo contributivo, já que não há nada a financiar;*
19. *insistir na cobrança sem fato gerador da obrigação tributária é na verdade, pretender cobrar tributo sem qualquer previsão legal que o estabeleça;*
20. *o lançamento fiscal afronta os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal;*
21. *a NFLD é nula por pautar-se em presunção incabível em direito tributário, desconsiderando o farto conjunto probatório que colocou a disposição da fiscalização;*

22. *a utilização da taxa SEIC é inconstitucional, pelo que espera sua exclusão, substituindo-a por juros moratórios de 1% ao mês; e*
23. *requer seja o lançamento julgado insubsistente, decretada a improcedência da ação fiscal e o seu arquivamento.*
24. *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela realização de perícia técnica, a fim de provar o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais, indica assistente técnico e quesitos às fls. 853.*

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0885, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O indeferimento da perícia solicitada na impugnação configura cerceamento de defesa e leva a nulidade da decisão, pois foi impedida de provar que não tem trabalhadores expostos a riscos ambientais, considerando que eventuais agentes nocivos existentes em ambiente de trabalho foram neutralizados;
2. São muitas e inequívocas as provas do eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais, que acabam por reduzir a padrões que não ensejam aposentadoria especial ou eliminam a exposição de empregados a agentes nocivos;
3. Com a publicação do anexo IV, do Decreto 2.172/97, o cimento deixou de ser considerado agente agressivo para fins de aposentadoria especial;
4. A presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho pode ser eliminada por adequado gerenciamento dos riscos;
5. O fato do segurado empregado trabalhar em indústria de cimento não configura fato gerador da aposentadoria especial, ocorrendo este somente com a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, cujo segurado esteja exposto de forma permanente, acima do limite de tolerância e sem a devida proteção;

6. O pagamento do adicional de insalubridade consiste em uma decisão administrativa, não implicando em reconhecimento de ambiente insalubre;
7. O Fisco baseou-se em legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores;
8. Não ocorreram fatos geradores do adicional destinado ao financiamento das aposentadorias especiais;
9. A utilização da Taxa SELIC é inconstitucional e ilegal;
10. Requer o provimento do recurso, para cancelar a decisão para se realizar a perícia ou para declarar insubsistente o recurso.

Posteriormente, a Delegacia emitiu contra-razões, fls. 0903, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, analisou os autos e decidiu anular o lançamento, por, em síntese, faltar o fundamento legal do arbitramento no anexo “Fundamentos Legais do Débito (FLD)”.

A Delegacia ingressou com Pedido de Revisão (PR), fls. 0921.

A recorrente obteve ciência e apresentou suas contra-razões ao PR, fls. 0939, alegando, em síntese, que:

1. Há ausência de fundamento legal para o PR;
2. O lançamento que omite seus motivos é nulo, portanto correta a decisão sobre a nulidade do lançamento;
3. Diante do exposto, o acórdão proferido deve prevalecer.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 0950.

A Primeira Turma, Terceira Câmara, Segunda Seção, do CARF, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de esclarecer questões.

A diligência determinada foi executada e o sujeito passivo obteve ciência de seu resultado, com apresentação de seus argumentos.

Os autos retornaram ao CARF, para análise e decisão.

É o Relatório.

Antes de maiores análises, cabe esclarecimento de questão.

Conforme consta dos autos, estão sendo exigidas contribuições, por meio de lançamento de ofício, referente às competências 04/1999 a 12/2003, fls 092.

A ciência do contribuinte ocorreu em 05/11/2004, fls. 001.

Com esses dados, o lançamento pode sofrer impactos se a regra decadencial a ser aplicada for a determinada no Art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destaque-se que não há informação sobre ausência, completa, de recolhimentos nas competências citadas.

Assim, para o devido enfrentamento da questão, matéria que deve ser conhecida de ofício, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco informe, em parecer conclusivo, se nas competências 04/1999 a 12/2003 ocorrerem pagamentos parciais.

Após a elaboração do parecer, deve ser dada ciência ao contribuinte, para apresentação de sus argumentos, em até trintas dias, após a ciência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por

MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA